



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA -
SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

(11) 3292-3891 - cgca@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	00004440.989.20-0
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN (CNPJ 05.507.216/0001-61) ▪ ADVOGADO: SAMARA LUNA SANTOS (OAB/SP 310.759)
RESPONSÁVEL:	▪ JOAO CARLOS FIGUEIREDO (CPF ***.546.578-**))
ASSUNTO:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas, relativas ao exercício de 2020, do Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN, autarquia municipal, criada pela Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, e alterações posteriores, de conformidade com a Lei Orgânica, a Constituição Federal, a Lei nº 9.717/98 e a Lei nº 10.887/2004, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na referidas normas.

Na conclusão de seu trabalho, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

1. Item Das Atividades desenvolvidas no exercício: algumas decisões de investimentos realizadas em 2020 não obtiveram o resultado desejado, retornando rentabilidade negativa de mais de 5 milhões de reais;

2. Item A.2.2 – Apreciação das contas por parte do Conselho Deliberativo: verificamos que nem todos os membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão;

3. Item A.2.3 – Comitê de Investimentos: em alguns meses do exercício, não houve aderência à política de investimentos, pois a carteira apresentou ativos com risco superior ao limite fixado na política de investimentos;

4. Item A.2.4 – Do Sistema de Controle Interno: a) não existe dotação orçamentária prevista para o controle interno, que, dessa forma, não dispõe de recursos específicos para a execução de suas atividades, sendo dependente de eventuais recursos repassados a critério do gestor;

b) os servidores que compõem o sistema de controle interno acumulam as atribuições do setor com as de seus cargos de origem, situação que compromete e dificulta o exercício das funções de controladoria.

5. Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: déficit da execução orçamentária de 6,82% (R\$ 17.511.044,29), que teve como causas preponderantes o aumento da despesa com inativos em carência, o aumento das despesas com aposentadorias e pensões e a falta de recebimento das contribuições patronais de março a setembro, amparada por suspensão da Lei Complementar Federal nº 173/2020, em virtude da pandemia de Covid-19;

6. Item B.1.3.1 – Parcelamentos: houve crescimento do saldo de parcelamentos do exercício anterior, de R\$ 278.939.980,00 para R\$ 341.797.247,00, representando um aumento de 22,98%;

7. Item B.2.4 – Demais despesas elegíveis para análise: os processos licitatórios examinados mostraram exigências, s.m.j., exageradas, que podem ter restringido a competitividade dos certames;

8. Item B.3.1 – Da ausência de auto de vistoria do corpo de bombeiros – AVCB: a) o prédio onde está instalado atualmente o Instituto de Previdência não possui o AVCB; b) O mesmo acontece com as novas instalações da entidade, para onde irá se mudar em breve;

Item D.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp: nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, situação que prejudica a avaliação da gestão fiscal, a transparência da administração pública e contraria os Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº Federal nº 4.320/64) e jurisprudência deste Tribunal.

9. Item D.3 – Pessoal: houve divergência nas informações prestadas à Fase 3 do Sistema Audesp;

10. Item D.3.1 – Servidores Comissionados sem ensino superior: verificamos a existência de servidores comissionados sem formação superior, fato que pode prejudicar o desempenho de funções que exigem conhecimentos técnicos adequados, além de afrontar a Jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

11. Item D.5 – Atuário: a situação de superávit atuarial somente se sustenta se o plano de amortização for cumprido, possibilidade remota diante dos altos percentuais futuros de contribuição e diante do fato de não ter havido amortização em 2020;

12. Item D.6.2 – Resultado dos Investimentos: a rentabilidade total da carteira foi de 8,46%, abaixo da meta de 10,78% definida na política de investimentos;

13. Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: até 31/12/2020, houve variação negativa de R\$ 80.968.005,71 em investimentos feitos em fundos vedados;

14. Item D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: houve atraso no envio de documentos ao Sistema Audesp e descumprimento de recomendação do Tribunal de Contas.

Em atendimento a notificação, veio a Autarquia Previdenciária, por meio de sua representante legal, oferecer justificativas, acompanhadas de documentos, requerendo a regularidade das contas.

Para tanto, sobre algumas decisões de investimentos realizadas em 2020 não obterem o resultado desejado, retornando rentabilidade negativa de mais de 5 milhões de reais, a defesa negou que tenha havido rentabilidade negativa, visto que os fundos em participações FIP, no qual houve os investimentos, seguem a rentabilidade pela “curva J”, com desempenho negativo em seus primeiros anos,

quando está acontecendo a reestruturação de empresas investidas e os investidores chamados a realizar os seus aportes financeiros.

Seguiu explicando que nos anos seguintes, quando o projeto entra em sua maturidade e as mudanças nas empresas começam a mostrar resultados, o investidor é recompensado com a rentabilidade esperada, a que são exemplos os fundos de investimentos imobiliário (FII), os fundos de investimentos em participações (FIP) e os fundos de investimentos multimercados (FIM), sendo por definição, investimentos de longo prazo, com a principal vantagem a possibilidade de proporcionar uma rentabilidade superior a dos investimentos tradicionais da classe de renda fixa.

Asseverou que o investimento nesse tipo de aplicação respeitou o limite imposto pela Resolução BC CMN nº 3.922/2010 e atualizações, limitado a 5% do patrimônio, que em 31 de dezembro de 2020 apresentou o total de 3,78% do segmento de investimento.

Sustentou que os ativos que compõem o fundo são avaliados através de laudos, utilizados para precificação do seu patrimônio. Em outubro de 2020, a cota do fundo, adquirida pelo valor nominal de R\$ 1,00, com aplicação total de R\$ 14.177.529,62, estava avaliada em 31/12/2020, em R\$ 0,98209350, totalizando a posição de 13.923.659,69, havendo uma desvalorização em relação ao total investido de R\$ 253.869,93, não registrando, segundo a defesa, uma perda, uma vez que não foi iniciado o plano de desinvestimento (venda dos ativos do fundo).

Depois de esclarecer que o fundo terá prazo de duração de 7 (sete) anos contados da data do comunicado de encerramento da Primeira Oferta (ocorrida em março/2020), podendo ser prorrogado por 2 (dois) períodos consecutivos de 1 (um) ano cada mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, sustentou que não há que se falar de rentabilidade negativa do referido fundo, ou seja, perda para o patrimônio do IPREJUN, a qual será aferível somente no período de desinvestimento, o que não é o caso apontado nos autos.

Os mesmos argumentos são apresentados em relação ao fundo denominado Vinci Impacto e Retorno IV Feeder B – FI Part. Multimercado

Em relação ao Fundo Incentivado de Infra RF, informou que o investimento é autorizado pela Resolução BC CMN nº 3.922 e atualizações em seu artigo 7º, VII, “c”, com a variação negativa não se tratando de perda, mas sim de valores amortizados, ou seja, restituídos ao cotista, constatado nas APR (Autorizações de aplicação e resgate), configurando retorno de investimento com rentabilidade positiva (R\$ 2.260.000,00).

A respeito do fundo de Renda Fixa, a defesa informou que foi o fundo elegido pelo Comitê de Investimentos para receber os recursos necessários para

reserva de caixa em março de 2020, pior momento da crise sistêmica ocorrida em virtude da pandemia pelo COVID-19, por ser um fundo referenciado no DI, e, portanto, de menor risco.

Ao longo do exercício, segundo a defesa, foram realizados diversos resgates necessários para o pagamento de benefícios, em virtude da Lei Municipal 9.459 de 15 de julho de 2020, que autorizou a suspensão do recolhimento das contribuições no período de 01 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, todos registrados nas APR, no valor de R\$ 3.564.253,00, sustentando, desse modo, que não há que se falar de rentabilidade negativa, mas sim de diminuição da quantidade de quotas, uma vez que o IPREJUN, em virtude de necessitar utilizar dos recursos para fazer frente ao pagamento de benefícios, teve que realizar o resgate de quotas, recebendo o valor de R\$ 13.007.916,08, o que não foi considerado pelo respeitável fiscalizador e que afasta o referido apontamento.

Por fim, em relação ao fundo denominado Western Asset Fia Ações BDR Nível I, alegou que o mesmo está enquadrado na Resolução BC CMN n. 3922/2010 e atualizações no Art. 9º, III - Ações – BDR Nível I, registrando, em 31.12.2020, uma desvalorização de R\$ 179.937,16, relacionado, entre outras variáveis, à variação negativa do real frente ao dólar no período de agosto/2020 a dezembro/2020, ocasionando também a desvalorização do valor da cota do fundo, ponderando que no exercício seguinte, a desvalorização apontada já foi revertida.

Sobre os membros do Conselho Deliberativo não possuírem experiência profissional e capacidade técnica compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, alegou que os membros possuem formação superior atendendo a legislação municipal (Lei 5.894). Sustentou que a Portaria 9.907/2020 do Ministério da Economia prevê a formação em nível superior apenas para os dirigentes da unidade gestora, e em nenhum momento, se refere às áreas específicas de formação, que poderiam ser consideradas ou não como compatíveis.

Lembrou que a maioria dos conselheiros apontados são eleitos, e que para assegurar a representatividade, não é possível restringir a candidatura dos interessados ao cargo de membro do Conselho Deliberativo a determinadas categorias profissionais, devendo ser assegurada a livre participação a todos que atendem os requisitos legais, com o IPREJUN oferecendo cursos de formação, e possibilitando a participação em congressos previdenciários e programas de certificação, anexando alguns certificados de participação dos conselheiros indicados.

Registrou, por oportuno, que a maioria dos conselheiros indicados tomaram posse no início de 2020, que foi um ano atípico em virtude da pandemia pelo Covid – 19, o que dificultou a participação em demais cursos e programas de certificação.

Lembrou que o IPREJUN possui ainda um comitê de investimentos altamente especializado, que emite parecer sobre a aderência dos investimentos à Política de Investimentos do IPREJUN e Resolução 3.922/2010 e alterações,

Não discordou do apontado de que em alguns meses do exercício, não houve aderência à política de investimentos, pois a carteira apresentou ativos com risco superior ao limite fixado na política de investimentos, contudo, ressaltou que nos meses de fevereiro e março de 2020, houve elevada volatilidade dos investimentos, em virtude da crise econômica desencadeada pela pandemia do novo coronavírus, com as duas janelas citadas (meses de fevereiro e março) “contaminando” os indicadores de risco até o início de 2021.

Contudo, considerou acertada a posição do Comitê de Investimentos pela manutenção dos investimentos em renda fixa e variável e na diversificação da carteira de investimentos, ao invés de comandar o resgate e efetuar enormes perdas em seu patrimônio, acreditando na possibilidade de recuperação da rentabilidade no curto/médio prazo, pois no exercício de 2020 a carteira do IPREJUN obteve rentabilidade de 8,47% frente a meta de 10,79%, considerando ótimo o resultado quando avaliado o contexto econômico do período.

Anunciou, ainda, mudanças realizadas pelo Comitê de Investimentos no acompanhamento dos fundos com desvalorização no valor da cota, que passou a ser quinzenal, realizando realocações em outros fundos que apresentam melhor defesa no momento de crise na adequação da redação da Política de Investimentos para o ano seguinte, prevendo, em caso de risco sistêmico nos últimos 12 meses, a medição mensal de risco BVaR ou VaR.

A respeito dos apontamentos no sistema de Controle Interno a defesa esclareceu que o IPREJUN dispõe de dotação para a gestão operacional, dentro da qual está inserida toda a sua estrutura, inclusive, a do controle interno. Em relação à recomendação para que a servidora não cumule a função de controladoria interna com outras atividades, informou que o RPPS também é fiscalizado pela Secretaria de Previdência Social, e deve seguir o Manual do Pró- Gestão RPPS - Versão 3.2 - 18 de abril de 2021, a fim de manter sua certificação junto ao programa, entendendo, assim, que ao atendermos a recomendação proposta, estaria descumprindo esse item do programa de certificação de regimes próprios, que é importante para mantermos nossa posição como Investidor Profissional e assim termos acesso a investimentos que trazem maior retorno.

No que concerne ao déficit orçamentário, a defesa, em síntese, reiterou as causas preponderantes apontadas pela Fiscalização, ou seja, o aumento da despesa com inativos em carência, o aumento das despesas com aposentadorias e pensões e a falta de recebimento das contribuições patronais de março a setembro, amparada por suspensão da Lei Complementar Federal nº 173/2020, em virtude da

pandemia de Covid-19, pugnado pela ponderação da falha, sustentando que o IPREJUN não cometeu nenhuma irregularidade, mas como todos os demais RPPS tendo que adequar seu planejamento a essa nova realidade.

Do apontado crescimento do saldo de parcelamentos do exercício anterior, de R\$ 278.939.980,00 para R\$ 341.797.247,00, representando um aumento de 22,98%, a defesa alegou que tal fato decorreu em virtude da suspensão do repasse das contribuições patronais nos meses de março/2020 a setembro de 2020, sendo formalizado novo Termo de Acordo de Parcelamento nº 536/2020, assinado em 25 de novembro de 2020, no valor total de R\$ 77.222.529,43, sendo paga no exercício apenas uma parcela, em 25 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 1.287.042,16.

Lembrou que o referido parcelamento seguiu as diretrizes da Lei Federal 173/2020 e Lei Municipal 9.459/2020 e foi devidamente homologado pela Secretaria de Previdência Social, entendendo, assim, justificado a elevação do saldo dos parcelamentos em relação ao ano anterior.

A defesa discordou que as exigências estabelecidas em dois editais dos pregões presenciais 04/2020 (Aquisição de Mobiliário) e 05/2020 (Aquisição de arquivos deslizantes) de certificados e relatórios de ensaios, com selo do INMETRO, emitidos por laboratórios independentes, em nome do fabricante do mobiliário, que comprovassem que a empresa fabricante e os produtos a serem fornecidos atendiam às normas especificadas no Anexo I do Edital, tenham sido exageradas e, portanto, restritivas.

Para a defesa, a solicitação dos certificados e relatórios de ensaios seriam a única maneira de comprovar o atendimento dos requisitos exigidos para o mobiliário, uma vez que devido a sua estrutura reduzida, o IPREJUN não possui corpo técnico apto para avaliar as características do mobiliário, não dispondo de profissionais experientes nessa área para receber o objeto, sendo uma forma econômica de adquirir o material, pois asseguraria que o mobiliário contratado estaria de acordo com as normas técnicas existentes. Citou posicionamentos do TCU.

Ressaltou que as licitações foram pontuais no Instituto, adquirido em sua integralidade, com a aquisição justificada com os editais divulgados na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e sites de divulgação, não havendo nenhuma impugnação ou questionamentos, ressaltando que a compra foi realizada em momento do início da pandemia, em que muitas fábricas estavam com números reduzidos de funcionários e preocupados em cumprir contratos existentes, reduzindo o interesse do certame, sendo adquiridos abaixo da estimativa de preços de mercado.

Acerca do prédio onde estaria instalado o Instituto de Previdência não possuir o AVCB, com o mesmo acontecendo com as novas instalações da entidade, para onde iria se mudar em breve, a defesa alegou que no caso do prédio onde

estaria instalado, por estar localizado nas dependências da Prefeitura, a sua obtenção não é de sua responsabilidade.

Em relação a nova sede, informou que o mesmo possuía o protocolo de vistoria de projeto técnico, de 18 de maio de 2021, com a vistoria devendo ocorrer nos próximos dias. Fez questão de destacar, que o IPREJUN contava, inclusive, com o deferimento da FAT - Formulário de Atendimento 109841-3/2021, com a atualização da área e brigada de incêndio constituída, através da Portaria nº 205, de 26 de novembro de 2020.

Sobre as divergências encontradas pela Fiscalização durante os trabalhos, entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audep, prejudicando a avaliação da gestão fiscal, a transparência da administração pública e contraria os Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº Federal nº 4.320/64) e a jurisprudência deste Tribunal, argumentou que por falha do Instituto, não foi informado, no momento da emissão do empenho, a modalidade de licitação correta no campo apropriado, anunciando medidas visando a não ocorrência de outras falhas e informando a modalidade aplicada a cada despesa apontada, de forma a garantir a transparência.

Informou que a partir de 21 de julho de 2020 o Instituto passou a cadastrar todos os credores individualmente. Anunciou medidas visando corrigir nos próximos lançamentos os empenhos de precatórios e RPV, e ajustar os procedimentos, anexando, desde já, tabela contendo o ID Credor de todos os empenhos apontados para verificação por parte desse E. TCESP, acreditando ser suficiente para demonstrar sua boa-fé e empenho para resolução dessas pequenas falhas.

No que tange as divergências nas informações em relação ao pessoal prestadas à fase 3 do Sistema AUDESP, a defesa alegou que as divergências em relação ao total de vagas e as vagas providas ocorreram pois quando as novas vagas foram criadas, foram encaminhadas as leis, porém não foi efetuado o cadastro histórico. Para tanto, anunciou a adoção de providencia visando a regularização.

Assegurou que, em relação às divergências entre as quantidades de vagas providas e de lotações, conforme informado pelo "Fale Conosco", todos os procedimentos adotados pelo IPREJUN estão corretos, sendo informado que seriam revisadas as regras da análise que geraram o apontamento pela fiscalização, para considerar o dia da exoneração como dia de exercício. Desse modo, entendeu que não há correções a serem realizadas.

Em relação a existência de servidores comissionados sem formação superior, esclareceu que os três servidores destacados em relatório, em verdade, não ocupam cargo de provimento em comissão, mas sim possuem funções de confiança

no IPREJUN, sendo que dois possuíam nível superior, sendo solicitada a alteração da escolaridade no Sistema Audesp. O outro servidor que não possuía nível superior, destacou que o mesmo não ocupa cargo comissionado, sendo servidor efetivo, em cargo com exigência de nível médio, ocupante de função de confiança, conforme portaria 471 de 12/06/2017, publicada em 14/06/2017, com efeito a partir de 08/03/2017.

Esclareceu que o artigo 97 da Lei Complementar N.º 499, de 22 de dezembro de 2010 – Estatuto do Servidor Público que rege o funcionalismo público de Jundiaí, prevê que o exercício de Função de Confiança somente poderá ser atribuído aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo, porém, não exige para isso que o servidor possua formação de nível superior, havendo diversos outros exemplos no município de servidores na mesma situação.

Concernente ao apontado pela Fiscalização de que a situação de superávit atuarial somente se sustenta se o plano de amortização for cumprido, possibilidade remota diante dos altos percentuais futuros de contribuição e diante do fato de não ter havido amortização em 2020, a defesa alegou que o plano de amortização vigente atual está escalonado para cumprimento em 22 anos razão pela qual as alíquotas são crescentes, sendo revisto anualmente, de acordo com as conclusões exaradas no estudo atuarial, devendo ser revisto muito em breve, visto que o Instituto vem adotando todas as medidas legais para redução do déficit atuarial.

Lembrou que o Plano de Amortização está sendo cumprido, sendo recolhido o percentual de 12,16% sobre a folha de pagamento, correspondente ao financiamento do déficit nos meses de janeiro e fevereiro, outubro a dezembro/2020, com os demais valores sendo alvos de parcelamentos, cujas parcelas estão sendo pagas. Destacou que o RPPS adotou todas as medidas cabíveis para provocar a implementação da alíquota de 14% para os servidores, adequando o plano de custeio normal à Emenda Constitucional nº 103/2019 – através da Lei Municipal nº 9.413, de 06 de abril de 2020.

A respeito da rentabilidade total da carteira ter ficado abaixo da meta de 10,78% definida, e em relação a variação negativa nos investimentos, a defesa reiterou os mesmos argumentos já prestados.

A defesa prestou os devidos esclarecimentos em relação a entrega, com atraso, do Demonstrativo das Receitas Previdenciárias.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico financeiro, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, acolhendo as justificativas prestadas, proposta essa encaminhada por sua Chefia.

Por sua vez, o posicionamento da d. representante do d. Ministério Público de Contas foi no sentido da irregularidade das contas, com recomendações,

considerando o expressivo déficit atuarial a amortizar, não obstante o aparente resultado positivo alcançado no exercício, com o plano de amortização do déficit atuarial não encontrando lastro na realidade econômico-financeira da Municipalidade, aliado a deterioração das reservas atuarias, que manteve o quadro deficitário do Instituto nos exercícios subsequentes.

Além disso, entendeu o d. representante do Parquet de Contas, que as falhas registradas no Conselho Deliberativo, na existência de servidores comissionados sem formação superior e na ausência do auto de vistoria do corpo de bombeiros, igualmente maculam as contas da Entidade.

É o relatório.

DECISÃO

A instrução processual revela que as contas da Autarquia Municipal em exame, relativas ao exercício de 2020, a exemplo das decisões pretéritas, permitem a emissão de juízo de regularidade com ressalvas, vez que a maioria das falhas relatadas pela Fiscalização foram pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa, descaracterizando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização.

Desta forma, prosperam os argumentos apresentados em relação as decisões tomadas no tocante aos investimentos realizadas em 2020 que, embora não tenham alcançado o resultado desejado, não distanciaram muito da meta estabelecida, sendo certo que a rentabilidade obtida de 8,46% pode ser considerada positiva tratando-se de um ano em que os investimentos foram seriamente afetados pelo surto pandêmico, com as rentabilidades obtidas nos fundos de investimentos não refletindo perdas, nem dano ao patrimônio, sendo certo que as mesmas anunciadas de acompanhamento quinzenal se mostram salutares.

Embora o desempenho dos membros que compõe o Órgão Deliberativo do RPPS tenha se mostrado favorável, compete a Autarquia garantir que os recursos previdenciários sejam confiados a profissionais capacitados para aqueles que precisam ter conhecimento estratégico da gestão e funcional dos produtos de investimentos, como forma de zelar pela boa aplicação dos recursos disponíveis e na aferição técnica dos trabalhos.

Alerto sobre a adequação da norma municipal as disposições contidas na Lei Federal nº 13.846, de 18/06/2019, que introduziu o artigo 8º-B à Lei Federal nº 9.717/1994, regulamentado pela Portaria MTP nº 1.467/2022, que introduziu os requisitos mínimos a que deverão atender tanto os dirigentes da Unidade Gestora, bem como os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de

Investimentos, nos termos recomendado pelo Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo quando do julgamento das contas relativas ao exercício de 2021 (eTC-2928.989.21-9), em decisão publicada no DOE de 28.04.2023, coberta pelo trânsito em julgado.

Embora a Autarquia tenha apresentado um resultado orçamentário deficitário, revertendo seguidos superávits nos três últimos exercícios, o mesmo foi satisfatoriamente justificado, já que ocasionado por circunstâncias alheias a vontade do gestor, a qual destaco a falta de recebimento das contribuições patronais de março a setembro/2020 por força de lei, em virtude da pandemia de COVID 19, totalmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior, não implicando em prejuízo demasiado a futuros exercícios porque houve superávit orçamentário já no exercício seguinte, consoante indicado no referido processo que tratou das contas de 2021, o que revela estarmos diante de um desequilíbrio pontual, podendo ser relevado.

Nota-se, ainda, sob o aspecto econômico-financeiro, um superávit econômico vindo a gerar um saldo patrimonial positivo, revertendo resultados negativos do exercício anterior.

Em relação ao crescimento do saldo de parcelamentos em comparação com o exercício anterior, representando um aumento de 22,98%, existiu motivação apropriada para o seu aumento, pois não houve o recebimento das contribuições patronais durante grande parte do exercício de 2020, adequando-se, portanto, a imposição legal, aspecto que, em última análise, não pode afetar a gestão, pois não se revelou a prática de ato antieconômico, com a medida vindo a amenizar o risco ao patrimônio do Instituto.

Persistem as críticas quanto aos diversos certificados e ensaios exigidos para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, estabelecidas nos Editais do Pregão Presencial nº 04/2020 e no Pregão Presencial nº 05/2020, descritos nos subitens 6.1.5 alínea “b” (*Certificados e relatórios de ensaios, com selo do INMETRO, emitidos por laboratórios independentes, em nome do fabricante do mobiliário, que comprovem que a empresa fabricante e os produtos a serem fornecidos atendem às normas especificadas no Anexo I do Edital.*), e no Anexo I – Descritivo Técnico do Produto (*CERTIFICADOS E RELATÓRIOS DE ENSAIOS EXIGIDOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: todos os certificados e relatórios de ensaios relacionados abaixo deverão ser apresentados com selo de acreditação do INMETRO e devem ser emitidos por laboratórios independentes, em nome do fabricante do mobiliário objeto de análise, que comprovem que os produtos a serem fornecidos atendem às normas especificadas. Os relatórios de ensaios emitidos com data superior a 05 (cinco) anos da data do certame só serão aceitos devidamente acompanhados de declaração formal do laboratório independente atestando a manutenção da validade dos testes. Parecer Técnico Ergonômico do Produto (PTEP) O Parecer Técnico Ergonômico do Produto (PTEP) deverá basear-se na Norma Regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, apontando também as questões de usabilidade do produto. O Parecer Técnico Ergonômico do Produto deve ser emitido por*

profissional com registro em seu Conselho de Classe e habilitado na área de ergonomia, comprovando sua expertise em ergonomia através de certificação ou diploma de especialização na área. É desejável que o profissional Parecerista seja certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO), que é a Instituição reconhecida internacionalmente pela IEA (International Ergonomics Association) para verificar as competências essenciais em ergonomia e certificar estes 27 profissionais no Brasil. O (PTEP) deverá possuir a imagem e o código de identificação do produto analisado.), por se mostrarem excessivos e não imprescindíveis para a garantia da qualidade dos produtos, que não se revestem de complexidade suficiente a amparar o excessivo rigor na documentação técnica imposta, impossibilitando que os participantes pudessem demonstrar, de forma alternativa, a qualidade de seus produtos, impondo não somente ao vencedor do certame, mas a todos os participantes, contrariando orientação jurisprudencial fixada pelo E. Tribunal Pleno nos autos do processo eTC-22707.989.22.

Consoante constou na instrução, os certames foram precedidos de pesquisa de preços junto a três empresas, com a participação efetiva de duas licitantes, cenário de razoável competitividade, com o procedimento padecendo dos efeitos da pandemia de COVID-19, naquela altura mordaz e de consequências imprevisíveis (maio/2020), repercutindo na participação de um número maior de empresas, razão pela qual relevo a falha, com recomendação para que a Origem observe, nos futuros certames, o disposto na Lei de Licitações (artigo 30 da Lei nº 8.666/93, atualmente, artigo 67 da Lei nº 14133/2021) .

Cabível recomendação, também, para que estabeleça as exigências de escolaridade dos cargos em comissão conforme o disposto no Comunicado SDG nº 32/2015, bem como para que defina em lei suas atribuições, a fim de que se possa aferir o atendimento ao art. 37, V, Constituição Federal..

Quanto a preocupação da Fiscalização de que os altos percentuais de contribuição estabelecidos no plano de amortização, aliado a ausência de amortização no exercício, não sustenta o superávit atuarial apurado, entendo que o superávit escritural calculado pela empresa atuária responsável pelos cálculos de 2020, buscou apenas e tão somente trazer a informação de que o plano de equacionamento do deficit atuarial que há no Município, que está implementado por meio de Lei e vem sendo praticado e pago rigorosamente tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, será suficiente para equacionar o deficit atuarial existente no ano examinado, com a defesa compreendendo a extrema necessidade de sua revisão a curto prazo.

Observo que a Autarquia Previdenciária cumpriu, no exercício em exame, os objetivos para os quais foi criada, demonstrando que as finalidades, previstas na lei de sua criação, atendendo à Resolução CMN n.º 3922/2010, tendo sido observados os critérios de rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos, com a rentabilidade positiva apurada, depois de expurgado o efeito inflacionário da

ordem de R\$ 153 milhões, aliado as medidas adotadas de acompanhamento dos investimentos de alto risco.

Segundo a instrução, o Município vem observando os critérios e o cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei nº 9.717/98, obtendo o Certidão de Regularidade Previdenciária válido no exercício.

De igual modo, entendo que as recomendações deste Tribunal estão sendo bem encaminhada pela Origem.

No mais, o dados coletados nos autos informam que o percentual das despesas administrativas não excedeu os dois pontos percentuais estabelecidos na lei.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, os argumentos prestados, e na boa companhia da Assessoria Técnica, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 01/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS e recomendações** as contas anuais de 2020 do Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se o responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência, se ainda não o fez, que adequue a estruturas do Órgão Deliberativo as disposições legais, visando a sua higidez, a manutenção de um rigoroso acompanhamento dos investimentos de alto risco, e a revisão constantes do plano de amortização a fim de adequá-lo a realidade financeira do Município, como forma a preservar o superávit escritural do RPPS e de enfrentar eventual estrangulamento fiscal no futuro a permanecer os percentuais de contribuições.

Deve, ainda, se já não o fez, adotar as medidas necessárias e urgentes com vistas a evitar a ocorrências das mesmas falhas, notadamente, as divergências de informações entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, e a observância das disposições constantes na Lei de Licitações no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnica pelos licitantes estabelecidas no edital de forma a evitar exigências excessivas e desarrazoadas, e, portanto, restritivas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

GCSSCMM, em 21 de janeiro de 2025.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta**Auditora**

SM-01

PROCESSO:	00004440.989.20-0
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN (CNPJ 05.507.216/0001-61) ▪ ADVOGADO: SAMARA LUNA SANTOS (OAB/SP 310.759)
RESPONSÁVEL:	▪ JOAO CARLOS FIGUEIREDO (CPF ***.546.578-**))
ASSUNTO:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, e dentro das atribuições dispostas na Constituição Federal, artigo 73, §4º e na Resolução nº 01/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS e recomendações** as contas anuais de 2020 do Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se o responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência, se ainda não o fez, que adequue a estruturas do Órgão Deliberativo as disposições legais, visando a sua higidez, a manutenção de um rigoroso acompanhamento dos investimentos de alto risco, e a revisão constantes do plano de amortização a fim de adequá-lo a realidade financeira do Município, como forma a preservar o superávit escritural do RPPS e de enfrentar eventual estrangulamento fiscal no futuro a permanecer os percentuais de contribuições. Deve, ainda, se já não o fez, adotar as medidas necessárias e urgentes com vistas a evitar a ocorrências das mesmas falhas, notadamente, evitar as divergências de informações entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, e a observância das disposições constantes na Lei de Licitações no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnica pelos licitantes estabelecidas no edital de forma a evitar exigências excessivas e desarrazoadas, e, portanto, restritiva. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

GCSSCMM, em 21 de janeiro de 2025.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES**Conselheira Substituta**

Auditora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-RRW5-21RB-6UB5-4UG4